



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 45/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 38/2016

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. NATUREZA SUPLEMENTAR DO CRÉDITO ADICIONAL. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO E CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar para o orçamento do exercício financeiro do corrente ano, no valor de R\$ 30.075,19.

2. A proposição foi instruída com justificativa (fl. 05), de descritivo da aplicação dos recursos (fls. 06/10) e de resolução da Secretaria da Saúde do Paraná (fls. 11/13)..

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.616



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², já existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar. Abaixo:

02431	496	496 / 9 / 2 / 6 / 20	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	0,00	
02432	496	496 / 9 / 2 / 6 / 20	Gestão do SUS	0,00	
FUNÇÃO: 10 SAÚDE					
SUBFUNÇÃO: 304 VIGILÂNCIA SANITÁRIA					
PROGRAMA: 0801 SAÚDE COM QUALIDADE 24 HORAS					
PROJETO/ATIVIDADE: 10.304.0801.2-048 Vigilância VigiaSUS					TOTAL PIA 78.000,00
OBJETIVO:					
3.0.00.00.00.00 DESPESAS CORRENTES					66.000,00
3.3.00.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES					66.000,00
3.3.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS				66.000,00	
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				40.000,00	
02440	497	497 / 9 / 2 / 6 / 20	Vigilância em Saúde	40.000,00	
02441	2497	497 / 9 / 2 / 5 / 20	Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde - VIGIASUS 2015	0,00	
3.3.90.35.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				11.000,00	
02450	497	497 / 9 / 2 / 6 / 20	Vigilância em Saúde	11.000,00	
02451	2497	497 / 9 / 2 / 5 / 20	Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde - VIGIASUS 2015	0,00	
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				15.000,00	
02460	497	497 / 9 / 2 / 6 / 20	Vigilância em Saúde	15.000,00	
02461	2497	497 / 9 / 2 / 5 / 20	Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde - VIGIASUS 2015	0,00	
4.0.00.00.00.00 DESPESAS DE CAPITAL					12.000,00
4.4.00.00.00.00 INVESTIMENTOS					12.000,00
4.4.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS				12.000,00	
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				12.000,00	
02470	497	497 / 9 / 2 / 6 / 20	Vigilância em Saúde	12.000,00	
02471	3500	500 / 9 / 2 / 5 / 20 150/2013 - P 3500	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FUNDO ESTADUAL - RES. SESA-PR	0,00	

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

2 Disponível em <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=c87a2ccc9a43c8&id=2171&redir=link> <Acesso em 9 de junho de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas são oriundos de excesso de arrecadação indicado no art. 2º do projeto, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, incisos I e III:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV - (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (grifo nosso)

9. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



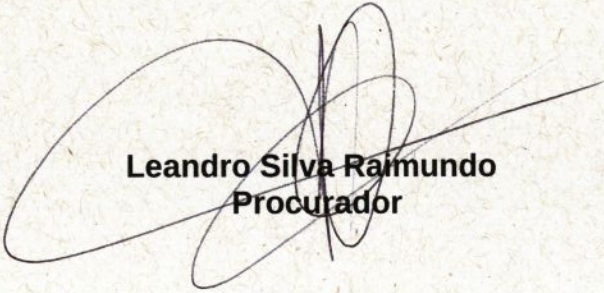
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de junho de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador